



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

### JULGAMENTO DE RECURSO

**EMPRESA:** TEREZINHA BATISTA FARMACIA - ME.

**ASSUNTO:** Recurso apresentado ao Pregão Presencial nº 07/2022 - Processo nº 46/2022, contra a habilitação da empresa SUPREMA FARMA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, motivado pela suposta ausência de Alvará Sanitário ou Autorização de Funcionamento equivalente do licitante, expedido por órgão Federal (ANVISA) e Autorização de Funcionamento Especial emitida por órgão Federal (ANVISA), referentes à cláusula **7.1.4**. Documentos Relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa TEREZINHA BATISTA FARMACIA - ME, CNPJ nº 18.792.517/0001-26, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, ao Edital do Pregão Presencial nº 07/2022, através do Protocolo nº 20221656698027194, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, que tem por objeto o *“Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos manipulados, destinados ao Setor da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações do Anexo 01 - Termo de Referência”*.

#### **1. DA ALEGAÇÃO**

Em síntese, a empresa TEREZINHA BATISTA FARMACIA - ME alega que:

- a) Segundo a recorrente: “a empresa apresentou mera publicação do Diário Oficial da União e não um documento expedido por órgão Federal ou equivalente (...);”*
- b) Alega também que “(...)Na real dos fatos o que foi apresentado se quer trata-se de um documento, mas sim mera publicação de jornal (...);”*
- c) Diz ainda que “Outra questão é que o próprio edital indicado que o órgão federal que expede tal documento é a ANVISA (...).”*

#### **2. DO PEDIDO**

Em resumo, solicita que seja reconsiderada a decisão tomada pela Equipe de Apoio quando habilitou a empresa SUPREMA FARMA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, e que a mesma seja anulada.

#### **3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente Recurso foi recebido por este Setor de Licitações e Contratos, dentro do prazo exposto no edital, portanto, merece ser analisado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Foi ofertada a oportunidade à licitante participante do Pregão Presencial nº 07/2022, SUPREMA FARMA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA para que, caso desejasse, manifestasse suas contrarrazões, no prazo de até 03 (três) dias após o recebimento deste recurso. A contrarrazão foi apresentada na data de 06/07/2022.

#### 4. DO MÉRITO

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pela Presidente e pela Comissão de Licitação durante o certame público.

Princípios estes, enumerados e divididos em princípios básicos, e claramente pontuados no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

São os princípios correlatos: da competitividade; da indistinção; da inalterabilidade do edital; do sigilo das propostas; do formalismo procedimental; da vedação à oferta de vantagens; da obrigatoriedade.

As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Tendo a Constituição, bem como a Lei nº 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no artigo 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do procedimento, segue a análise ao recurso apresentado.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

No caso em tela, vem o recorrente combater a habilitação da outra empresa



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

vencedora pelo não cumprimento da exigência editalícia referente à cláusula 7.1.4.1 “b” e “c”.

Importante salientar que o RECURSO ADMINISTRATIVO é um direito legal do licitante, para combater uma decisão que julga ser incorreta. O Recurso está previsto na Lei nº 10.520/02, em seu Artigo 4º, XVIII.

O mesmo serve para que, diante da indignação da empresa recorrente, e diante também das suas razões fundamentadas, a Equipe de Apoio e/ou a parte técnica revejam seus atos e corrijam possível erro na decisão proferida no certame.

Primeiramente, deixo claro que, **por se tratar de habilitação técnica**, o Recurso foi enviado à Farmacêutica Municipal, Andrea Ribeiro Figueiredo Cerri, para que analisasse o mesmo e emitisse seu respectivo parecer. A Equipe de Apoio não possui conhecimento técnico para a análise dos documentos solicitados na cláusula 7.1.4 do Edital e, exatamente por isso, sua decisão é pautada na decisão dos servidores dos Setores responsáveis pela análise dos documentos técnicos. O Parecer técnico referente ao Recurso apresentado segue anexo a este julgamento.

Dito isto, vamos à análise dos fatos:

Vejamos o que é solicitado no Edital do PP nº 07/2022:

**“7.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**7.1.4.1. A(s) empresa(s) deverá(ão) atender todos os critérios da RDC 67/2017, que dispõe sobre as Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias:**

**a) Alvará Sanitário ou Autorização de Funcionamento equivalente do licitante, expedido por órgão Estadual ou Municipal (VISA), em conformidade com o objeto do Contrato Social ou Ato Constitutivo equivalente e compatível com o objeto desta licitação;**

**b) Alvará Sanitário ou Autorização de Funcionamento equivalente do licitante, expedido por órgão Federal (ANVISA), em conformidade com o objeto do contrato social ou Ato Constitutivo equivalente e compatível com o objeto desta licitação;**

**c) Por possuir manipulação de psicotrópicos, deverá também ser apresentada Autorização de Funcionamento Especial emitida por órgão Federal (ANVISA)“.**

De acordo com a recorrente, a empresa SUPREMA FARMA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA “apresentou mera publicação do Diário Oficial da União e não um documento expedido por órgão Federal ou equivalente”.

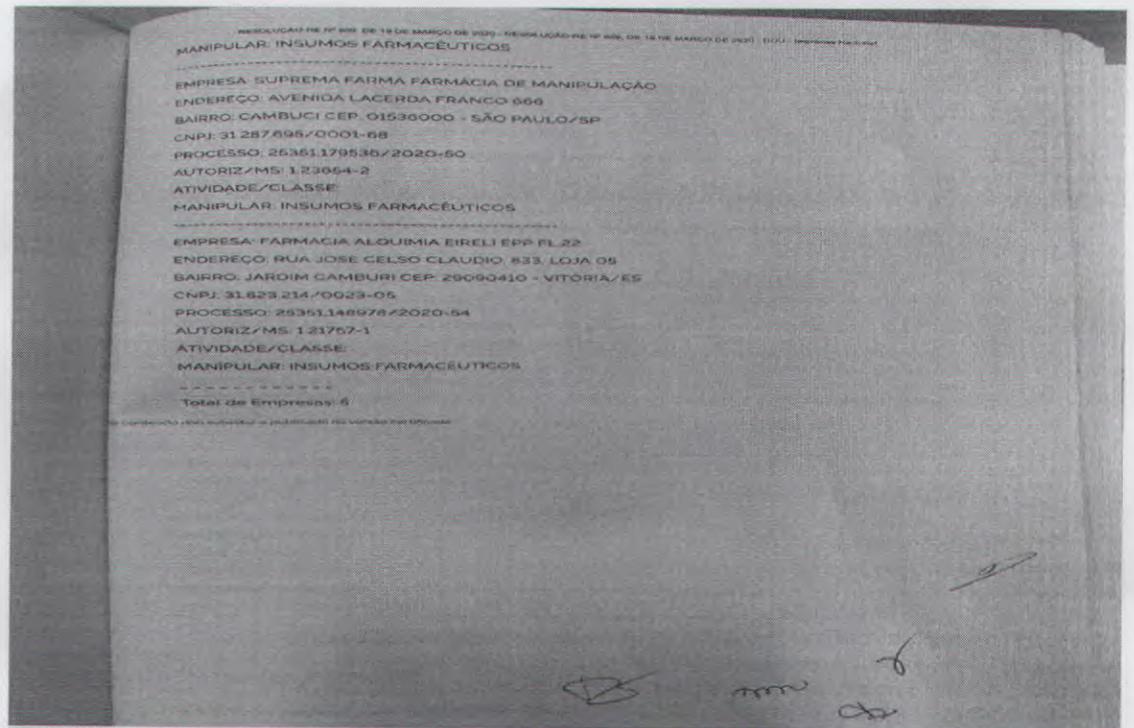
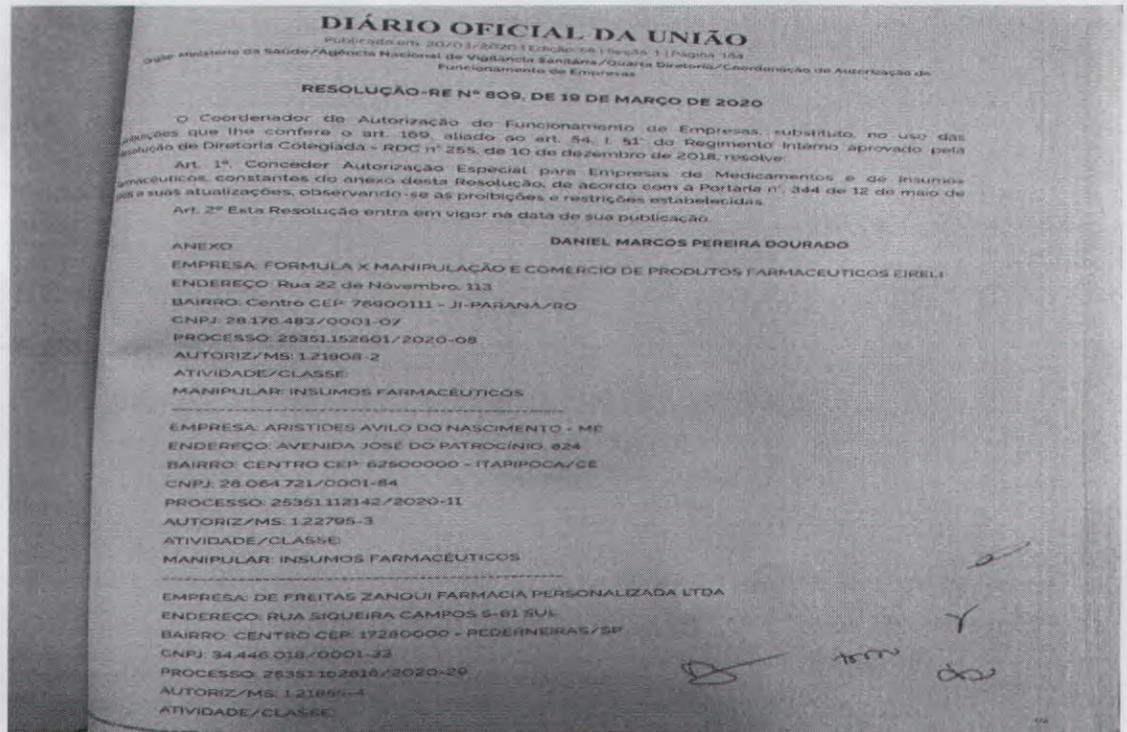


# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Conforme a publicação apresentada, é claro e notório que não se trata de uma “mera publicação”, pois é uma publicação do Ministério da Saúde/**ANVISA** no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. No mais, se trata de um documento expedido por órgão Federal ou equivalente:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

A recorrente alega também que “*Outra questão é que o próprio edital indicado que o órgão federal que expede tal documento é a ANVISA*”.

Pois bem, diante das alegações da empresa TEREZINHA BATISTA FARMACIA – ME, verifica-se o que, de fato, a Pregoeira e Equipe de Apoio foram acertivos na sua decisão. As publicações do DOU apresentadas são enviadas pelo Ministério da Saúde/ANVISA, e atendem as exigências editalícias, pois ela deixa **clara** a concessão da Autorização para a empresa, não havendo motivos para a inabilitação, já que foi comprovado a qualificação técnica necessária para a manipulação pela própria ANVISA, conforme solicitado no Edital.

A inabilitação, aliás, com os requisitos pré-existentes comprovados, seria, além de excesso de formalismo, um ato ilegal.

O Edital é soberano, e deve ter **todas** as suas exigências cumpridas. O que é o caso.

Portanto, acato o Parecer Técnico emitido referente ao Recurso apresentado.

**6. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo o recurso interposto, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, ante os motivos descritos acima, e conseqüentemente mantendo habilitada a empresa SUPREMA FARMA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

**Este é o Parecer.**

Conforme rege a Lei, encaminho este parecer à autoridade superior, para o devido deferimento ou, caso não acate esta decisão, apresente suas justificativas, para posterior andamento deste processo.

Fartura, 11 de Julho de 2022.

Assinado de forma digital  
por DANIELA ALBERTINA  
MIDEA:31063495814  
Dados: 2022.07.11 17:07:58  
-03'00'

**DANIELA ALBERTINA MIDÉA**  
**PREGOEIRA**

(X)DEFIRO ( )INDEFIRO  
  
**LUCIANO PERES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**